



Órgão 2ª Turma Cível
Processo N. Apelação Cível 20030110581948APC
Apelante(s) CALDAS PEREIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS E OUTROS
Apelado(s) FOLHA DA MANHA LTDA
Relator Desembargador TEÓFILO CAETANO
Revisor Desembargador SÉRGIO ROCHA
Acórdão Nº 484.891

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. FATOS OFENSIVOS. DESCONFORMIDADE COM A REALIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. OFENSA À HONRA OBJETIVA, CONCEITO E CREDIBILIDADE PROFISSIONAIS DOS OFENDIDOS. OFENSA MORAL CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. MENSURAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ASSEGURAÇÃO. MODULAÇÃO.

1. A liberdade de imprensa, como viga de sustentação do estado democrático de direito, não traduz exercício ilimitado do direito de expressão, encontrando limite justamente na verdade, obstando que fatos sejam distorcidos e modulados de modo a induzir ilações não condizentes com a verdade, determinando que, traduzindo a modulação havida ofensa à honra objetiva do alcançado pela publicação, consubstancia abuso de direito e, portanto, ato ilícito, qualificando-se como fato gerador do dano moral ante os efeitos que irradia (CF, art. 5º, IX e X).

2. Aferido que o jornal distorcera os fatos, transmudando contrato de prestação de serviços advocatícios na prática de lobby e insinuando que a contratação teria derivado do vínculo de parentesco existente entre o contratado e ministro de estado, deixando antever a ilação de que o negócio jurídico tivera origem e estava endereçado a objetivos escusos, fica patente que extrapolara direito de informar e a liberdade de expressão que lhe são resguardados, e, em tendo a matéria que veiculara afetado a honra, conceito e reputação profissionais dos envolvidos na publicação, resta aperfeiçoado o silogismo apto a caracterizar o ato ilícito e ensejar a germinação da obrigação indenizatória.

3. O dano moral, afetando os atributos da personalidade do ofendido e atingindo-o no que lhe é mais caro, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito e aferição de que é apto a impregnar reflexos em sua personalidade, prescindindo sua qualificação da germinação de efeitos materiais imediatos, inclusive porque se destina a sancionar o autor do ilícito e assegurar ao lesado compensação pecuniária volvida a atenuar as conseqüências que lhe advieram da ação lesiva que o atingira mediante a fruição do que é possível de ser oferecido pela pecúnia.

4. A compensação pecuniária derivada do dano moral deve ser mensurada de forma parcimoniosa mediante a ponderação dos critérios de proporcionalidade, atenta ndo-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor e do próprio lesado em face do ilícito que o vitimara, e da razoabilidade, que recomenda



que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao atingido, legitimando que seja sopesada a repercussão que tivera o ilícito em razão de ter sido praticado através de matéria jornalística veiculada em órgão de imprensa que se inscreve entre os de maior credibilidade e circulação no país.

5. Aliado à compensação pecuniária, e de forma a ser viabilizado que a reparação seja a mais completa possível, ao ofendido por ofensa moral derivada de publicação jornalística é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, que, de forma a ser materializado, deve compreender a publicação do resultado e a suma do julgamento que reconheceu o ilícito e assegurara a compensação pecuniária que reclamara no mesmo veículo de comunicação e com os mesmos destaques e nos mesmos espaços em que fora veiculada a matéria ofensiva (CF, art. 5º, V).

6. Apelação conhecida e provida. Unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SÉRGIO ROCHA - Revisor, CARMELITA BRASIL - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL, em proferir a seguinte decisão: **DAR PROVIMENTO, UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 14 de abril de 2010



Certificado nº: 1F 6C 8C 1D 00 05 00 00 0E 63
28/02/2011 - 17:22

Desembargador TEÓFILO CAETANO
Relator



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

RELATÓRIO

Cuida-se de **ação de reparação de danos morais, subordinada ao procedimento comum ordinário**, aviada pela sociedade civil **Caldas Pereira Advogados e Consultores Associados** e pelo advogado **Marcos Jorge Caldas Pereira** em desfavor da **Folha da Manhã S/A** objetivando o recebimento da importância que vier a ser arbitrada como compensação dos danos morais que lhes teriam advindo das ofensas contidas em matéria jornalística veiculada no jornal editado pela ré - Folha de São Paulo -, e, ainda, a cominação de obrigação de fazer a empresa jornalística publicar, com o mesmo destaque conferido à matéria ofensiva, a decisão condenatória.

Como estofo das pretensões, argumentaram que, consubstanciando, respectivamente, sociedade de advogados e advogado atuantes nesta Capital Federal, usufruindo de alto conceito profissional e credibilidade, celebraram no ano de 1997, justamente em razão dos predicados que detém, contrato de prestação com a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB tendo como objeto a defesa judicial e extrajudicial dos interesses da entidade mediante a revisão, através da defesa de argumentos jurídicos, do entendimento administrativo acerca da incidência do imposto de renda sobre rendimentos de aplicações financeiras derivadas de operações realizadas entre cooperativas e seus associados. Acentuaram que, conquanto a contratação tenha sido consumada de forma regular e se assemelhe às contratações que rotineiramente são realizadas entre clientes e advogados, o jornal editado pela ré, ante a sucessão de matérias jornalísticas então publicadas, com propósitos políticos e financeiros e sem respaldo na realidade, com o intuito de denegrir a imagem de Eduardo Jorge Caldas Pereira, irmão do derradeiro litisconsorte e então Secretário Geral da Presidência da República, publicara matéria, na edição do dia 18 de julho de 2000, que ofendera profundamente sua honorabilidade e conceito pessoais.

Ressaltaram que, distorcendo o contrato celebrado com a entidade cooperativista, a matéria fora objeto de chamada na capa da edição em que fora veiculada, na qual fora consignado que o derradeiro litisconsorte havia oferecido ação na Receita Federal para beneficiá-la, cobrando R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) pela realização de lobby destinado à modificação das regras de tributação das aplicações financeiras das cooperativas. Realçaram que, continuando na linha ofensiva e distorcida contida na capa, a matéria fora inserida sugestivamente na coluna denominada “Público X Privado”, que integra o primeiro caderno do jornal, tendo estampado o seguinte título: “Escritório pediu R\$ 5 milhões por mudanças em regras – PARENTES DE EDUARDO JORGE NEGOCIARAM ISENÇÃO FISCAL”. Relataram que, prossequindo na linha do título, na matéria era sugerido que haviam oferecido serviços destinados à alteração das regras de tributação sobre as operações financeiras de cooperativas, fazendo referência ao fato de que, à época do oferecimento havido, o irmão do derradeiro litisconsorte, ante o cargo que ocupava, era o segundo homem mais poderoso do Palácio do Planalto, mencionando, ainda, que haviam prestado serviços, no ano de 1993, à empresa Incal, responsável pela construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Assinalaram



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

que a matéria menciona, ainda, que o escritório cobrara antecipadamente a quantia de R\$ 1.045.000,00 (hum milhão e quarenta e cinco mil reais), propondo que, caso conseguisse beneficiar as cooperativas, essa quantia seria acrescida de mais R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), resultando em honorários de R\$ 5.045.000,00 (cinco milhões e quarenta e cinco mil reais).

Acentuaram que, ao qualificar os serviços advocatícios legitimamente contratados como lobby, associando publicamente seus nomes a práticas desonrosas e antiéticas, sugerindo que a contratação tivera a influência do irmão do derradeiro autor, ante o cargo que exercia à época, que haviam prestado serviços a empresa acusada de desvio de recursos públicos e, ainda, que haviam oferecido os serviços, ao invés de serem procurados pela entidade que os contratara, a matéria afetara seus nomes profissionais e atingira gravemente suas honras, imputando-lhes, inclusive, a prática de atos vedados pelo Estatuto da Advocacia. Sustentaram que, diante do teor da matéria e dos graves assaques que lhes endereçara, restaram gravemente ofendidos em suas reputações e honra, restando caracterizado o dano moral, ensejando que sejam devidamente compensados pecuniariamente de acordo com a gravidade dos assaques que os atingira e lhes seja assegurada, ainda, a publicação da sentença com o mesmo destaque conferido à matéria ofensiva como forma de resposta aos ataques que lhes foram desferidos, à medida que, aliada à proteção à liberdade de imprensa, a Constituição Federal também protege o bom nome, a dignidade e honorabilidade das pessoas, qualificando como ato ilícito ofendê-los.

Aperfeiçoada a relação processual, a ré apresentara contestação, arguindo, em preliminar, a decadência dos direitos dos autores com fulcro na Lei nº 5.250/67, e, quanto ao mérito, defendera a rejeição do pedido ou, alternativamente, a observância dos parâmetros estabelecidos por aludido instrumento legal para fixação da compensação eventualmente assegurada aos autores, acentuando que, ao invés do sugerido na inicial, a prática do lobby não consubstancia ato ilícito nem é vedada pelo Estatuto da Advocacia, não constituindo sua imputação, portanto, ato passível de ensejar a caracterização do dano moral e legitimar a compensação almejada¹. Os autores se manifestaram sobre a defesa, refutando o nela aduzido e reafirmando o inicialmente deduzido e as pretensões que formularam². Ante o interesse manifestado pelos litigantes na produção de provas orais, realizara-se audiência de conciliação, ocasião em que a composição almejada restara frustrada³, advindo, a seguir, decisão saneadora, que, refutando a decadência suscitada na defesa, deferira a produção de provas documentais e indeferira a produção de provas orais⁴. A prova documental deferida fora produzida, tendo sido assegurada oportunidade para os litigantes se manifestarem sobre os novos documentos coligidos aos autos⁵.

¹ - Contestação, fls. 43/67.

² - Réplica, fls. 76/84.

³ - Ata de fl. 106.

⁴ - Decisão de fls. 110/112.

⁵ - Fls. 115/119, 122/123, 132/139, certidão de fl. 140 e petições de fls. 144/150.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

Cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença, que, rejeitando o pedido, debitara aos autores os encargos derivados da sucumbência, ficando os honorários advocatícios mensurados na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob o fundamento de que a matéria reputada ofensiva não guarda nenhuma ofensa à honorabilidade dos autores, tendo, ao contrário, cingido-se a relatar fatos consonantes com o havido, não havendo como se conferir à atividade de “lobby” que lhe fora atribuída a conotação negativa que tentaram lhe impingir, vez que essa prática consubstancia atividade legítima que está sendo, inclusive, objeto de regulamentação legislativa, ficando patente que o noticiado qualificara simples exercício da liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, não podendo ser transmudado em ato ilícito e fato gerador do dano moral⁶.

Irresignados, os autores apelaram almejando a reforma da sentença e o conseqüente acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente formulado, ocasião em que, reprisando o que aduziram na inicial, acentuaram que a matéria jornalística que enfocara sua atuação profissional, ao lhes atribuir a prática de atividade destoante da atividade advocacia, ofendera gravemente sua reputação profissional e honorabilidade, mormente porque a conotação que fora conferida ao noticiado ensejara a ilação de que sua contratação para a prestação de serviços jurídicos derivara exclusivamente do fato de que o derradeiro litisconsorte é irmão de Eduardo Jorge Caldas Pereira, que à época dos fatos ocupava cargo de Ministro por exercer a função de Secretário Geral da Presidência, e não da qualificação profissional que ostentam, ensejando a ilação de que esse vínculo de parentesco seria apto a ensejar o alcance do almejado pela entidade cooperativista contratante⁷.

A ré, devidamente intimada, contrariara o apelo, pugnando, em suma, pelo seu improvimento⁸.

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogados regularmente constituídos, fora regularmente preparado e corretamente processado⁹.

VOTOS

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, subscrito por advogados devidamente constituídos e revestido de interesse, suprimindo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

⁶ - Sentença, fls. 161/167.

⁷ - Apelação, fls. 175/184.

⁸ - Contrarrazões, fls. 200/218.

⁹ - Instrumento de mandato de fl. 18 e guia de preparo de fl. 193.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

Cuida-se de apelação aviada em face da sentença que, resolvendo a ação de reparação de danos morais originariamente manejada pelos citados em matéria jornalística em desfavor da empresa jornalística que edita o jornal no qual houvera a publicação, rejeitara integralmente o pedido, debitando aos autores os encargos derivados da sucumbência, sob o fundamento de que a matéria reputada ofensiva não guarda nenhuma ofensa à honorabilidade dos autores, tendo, ao contrário, cingido-se a relatar fatos consonantes com o havido, não havendo como se conferir à atividade de “lobby” que lhe fora atribuída a conotação negativa que tentaram lhe impingir, vez que essa prática consubstancia atividade legítima que está sendo, inclusive, objeto de regulamentação legislativa, ficando patente que o noticiado qualificara simples exercício da liberdade de expressão assegurada pela Constituição Federal, não podendo ser transmutado em ato ilícito e fato gerador do dano moral. Inconformados, os autores apelaram almejando a reforma da sentença e o conseqüente acolhimento do pedido na forma em que fora originalmente deduzido, sustentando que, ao contrário do assimilado pela sentença, a matéria que os alcançara lhes atribuíra fatos destoantes da verdade e aptos a ofenderem seus predicados morais.

Emerge do aduzido que o pedido inicialmente aviado derivara do argumento de que, desvirtuando a natureza da relação que mantiveram com a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, com a qual a primeira apelante, na condição de sociedade de advogados, celebrara contrato de prestação de serviços advocatícios, lhes atribuindo a prática de lobby e insinuando que a contratação derivara exclusivamente do fato de que o derradeiro apelante é irmão de Eduardo Jorge Caldas Pereira, que à época dos fatos era Secretário Geral da Presidência da República, ensejando a ilação de que o móvel do relacionamento fora o alcance de objetivos escusos, a apelada, no jornal que edita, publicara matéria altamente ofensiva aos seus predicados morais, consubstanciando as ofensas contempladas pela publicação atos ilícitos que, vulnerando sua honra objetiva e conceito profissional, caracterizam-se como fatos geradores do dano moral. Alinhadas essas premissas e delimitada a causa posta em Juízo, em emergindo as pretensões deduzidas de matéria jornalística, afigura-se indispensável à elucidação a controvérsia a transcrição do lead e de trechos da matéria reputada ofensiva.

Consoante se afere dos comprovantes de publicação coligidos aos autos, o jornal editado pela apelada – Folha de São Paulo -, na edição do dia 18 de julho de 2000, estampara lead na primeira página com os seguintes dizeres, *verbis*:

“Escritório da família de Eduardo Jorge ofereceu ação na Receita Federal para beneficiar organização de cooperativas

“Irmão de EJ cobrou R\$ 5 mi por lobby”

“O escritório Caldas Pereira Advogados & Consultores Associados, de irmãos e de sobrinha do ex-secretário-geral da Presidência da República Eduardo Jorge Caldas Pereira, pediu R\$ 5,045 milhões à Organização das Cooperativas



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

Brasileiras, em julho de 97, para tentar beneficiá-la na Receita Federal, relata Alexandre Oltramani.

Documentos indicam que o escritório se oferece à OCB para tentar fazer com que a Receita Federal deixasse de cobrar impostos sobre as aplicações financeiras das cooperativas. A organização, que aceitou a proposta, representa cerca de 6.000 cooperativas.

O contrato entre o escritório e a OCB foi desfeito, pois a Receita manteve a cobrança, mas a organização pagou R\$ 654 mil pela tentativa. Quem assinou o contrato foi Marcos Jorge Caldas Pereira – seu irmão, Eduardo Jorge, é suspeito de ligação com a obra superfaturada do TRT-SP. Marcos Jorge não comentou o caso. Para a OCB, o escritório foi contratado para emitir parecer ‘para convencer a Receita de que o imposto não era devido’.

A relação de Fernando Caldas Pereira, irmão de EJ, com a MCI, que faz pesquisas para o Planalto, é alvo de procuradores, informa o **Painel.**¹⁰

Guardando consonância com a chamada de primeira página, a matéria que enfocara o fato fora publicada em coluna denominada “Público x privado” na página A-4 do jornal, com o seguinte título: “Escritório pediu R\$ 5 milhões por mudanças em regras – PARENTES DE EDUARDO JORGE NEGOCIARAM ISENÇÃO FISCAL”. Aliado ao título, a matéria relatara que a contratação da primeira apelante pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB tinha como objeto a revisão do parecer normativo editado pela Receita Federal que regulava a tributação das aplicações financeiras das cooperativas, sugerindo que fora a própria sociedade de advogados quem oferecera os serviços que seriam prestados e que se propunha a trabalhar pela modificação de aludido instrumento normativo, conforme se afere dos excertos dela extraídos adiante reproduzidos, *verbis*:

“PÚBLICO X PRIVADO *Escritório pediu R\$ 5 milhões por mudanças em regras*”

“Parentes de Eduardo Jorge negociaram isenção fiscal”

“O escritório Caldas Pereira Advogados & Consultores Associados, que pertence a dois irmãos e uma sobrinha do ex-secretário-geral da Presidência Eduardo Jorge Caldas Pereira, pediu R\$ 5,045 milhões à Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) para tentar beneficiá-la na Receita Federal com mudanças na tributação sobre aplicações financeiras.

O contrato foi assinado em meados de 97, mas acabou sendo desfeito no mesmo ano. Isso aconteceu porque as regras de tributação sobre

¹⁰ - Fl. 33.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

aplicações financeiras de cooperativas não foram modificadas. Ainda assim, o escritório recebeu R\$ 645 mil da OCB pela tentativa de modificar as regras de tributação.

Segundo documentos obtidos pela Folha, o escritório ofereceu seus serviços à OCB, em junho de 97, para tentar fazer com que a Receita Federal deixasse de cobrar impostos sobre as aplicações financeiras de cooperativas. A OCB representa cerca de 6.000 cooperativas em todo o país.

Na época do acordo, Eduardo Jorge dividia com Clóvis Carvalho, então ministro-chefe da Casa Civil, o título de segundo homem mais poderoso no Palácio do Planalto. Quem assina o documento endereçado à OCB é Marcos Jorge Caldas Pereira, irmão de Eduardo Jorge, investigado por envolvimento na liberação de verbas para a obra superfaturada do TRT-SP.

O escritório Caldas Pereira atuou desde 1993 na defesa da Incal, a empresa responsável pela construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. A obra recebeu R\$ 232 milhões do governo federal, mas auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) revelou que R\$ 169 milhões foram desviados na construção.

Sem imposto

Na carta endereçada à OCB, Marcos Jorge se comprometia a trabalhar pela revisão do parecer normativo CST nº 4 da Receita Federal. O parecer determinava que as aplicações financeiras das cooperativas deveriam pagar impostos. Algumas entidades já haviam sido multadas pela Receita por não recolher os tributos.

O advogado descreveu seu trabalho na carta de intenções enviada à OCB em 27 de junho de 97. O escritório iria '(buscar) o reconhecimento, pela Receita, da não incidência do Imposto de Renda e de Contribuição Social sobre Lucro sobre rendimentos de aplicações financeiras geradas de operações por elas (cooperativas) realizadas com suas associadas'.

Para tentar reverter a regra, o escritório Caldas Pereira cobrou R\$ 1,045 milhão antecipado. Caso conseguisse beneficiar as cooperativas, contudo, essa quantia seria acrescida de R\$ 4 milhões. Ao todo, se o plano desse certo, o escritório embolsaria R\$ 5,045 milhões. Não deu certo.

Dias depois de enviar a carta, ainda em junho de 97, Marcos Jorge firmou recibo dando quitação de R\$ 645 mil. Os outros R\$ 400 mil do adiantamento seriam pagos um mês depois.

Passados três anos da assinatura do contrato, o escritório não presta mais serviço à OCB. A Folha apurou que o contrato foi desfeito porque o escritório não conseguiu fazer com que a Receita deixasse de cobrar impostos sobre as aplicações das cooperativas."¹¹

¹¹ - F.. 34.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

Do lead da matéria e do nela relatado emerge a constatação de que, desvirtuando a natureza do relacionamento havido entre a primeira apelante e a entidade representativa nomeada, efetivamente imputara à sociedade de advogados e ao apelante a prática de lobby destinado à obtenção da revisão do ato normativo que regulava as aplicações financeiras das entidades cooperativas, sugerindo que a contratação teria derivado da proximidade do apelante com Eduardo Jorge Caldas Pereira, que à época da contratação ocupava o cargo de Secretário Geral da Presidência da República, e não do estofo técnico detido pela sociedade de advogados e pelos advogados que integram seu quadro de associados. Com efeito, o próprio título da chamada da matéria, que fora inserida na primeira página do jornal com ostensivo destaque, consigna que o apelante cobrou R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) pela prática de lobby.

Conquanto a prática do lobby, a despeito do estigma que lhe está impregnado, não consubstancie ato ilícito, tanto que é objeto de proposição legislativa destinada a regulamentar seu exercício, consoante já sucede em países europeus e da América do Norte, o fato é que a imputação não correspondia ao negócio entabulado entre a apelante e a Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB. Conforme restara plasmado no curso processual, a contratação da apelante por aludida entidade fora formalizada através de instrumento escrito e tivera como objeto a prestação de serviços atinentes ao patrocínio dos interesses do ente perante a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda com vista à revisão de ato normativo editado pelo órgão que regulava a tributação das aplicações financeiras das cooperativas¹². A contratação fora efetivada, portanto, sob o prisma da legalidade, e, de acordo com o instrumento através do qual fora formalizada, a revisão normativa almejada deveria ser perseguida através dos instrumentos jurídicos cabíveis, ficando convencionado, inclusive, que os honorários ajustados seriam pagos em uma parcela fixada – R\$ 1.045.000,00 -, ficando a outra vinculada ao êxito dos serviços – R\$ 5.000.000,00.

Abstraindo o fato de que a contratação havia sido formalizada sob instrumento escrito e não tinha objeto ilícito, o lead da matéria e o estampado afirmavam que a apelante havia sido contratada para a prática de lobby, e não para o fomento de serviços jurídicos, sugerindo, inclusive, que a contratação teria derivado da ligação do apelante com o então Secretário Geral da Presidência da República, tornando possível a ilação de que interferia ele no transcurso das iniciativas deflagradas para alcançar o objetivo almejado com a contratação entabulada, tanto que no transcurso da matéria há menção ao fato de que estaria o agora ex-ministro sendo investigado por ligação com desvio de recursos públicos havidos na construção do Fórum Trabalhista da cidade de São Paulo.

Aliada à nítida distorção imprimida à natureza da negociação, a matéria sugere, ainda, que fora a própria apelante quem havia oferecido os serviços destinados a beneficiar a organização de cooperativas, e não que havia sido contatada pela entidade ao serem deflagradas as negociações que culminaram com a efetivação do contrato. E não é só. Com nítido propósito de distorcer os fatos, a matéria consignara, de forma velada, obviamente, e não por desacerto vernacular,

¹² - Fls. 115/117.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

que a apelante, além de pedir os honorários que propusera, estava pedindo-os para beneficiar a entidade cooperativista, e não para patrocinar seus interesses perante a Secretaria da Receita Federal. A expressão “para tentar beneficiá-la na Receita Federal” está estampada no lead da publicação estampado na primeira página do jornal, conforme se afere do seu simples cotejo, ficando patente que fora usada com o objetivo de distorcer os serviços que fizeram o objeto do negócio entabulado, sugerindo que estavam permeados por componentes escusos, e não que consubstanciariam simples prestação de serviços jurídicos. Ora, o advogado que patrocina os interesses do seu constituinte obviamente que o faz na defesa dos interesses e direitos do patrocinado, e não para “beneficiá-lo” na conotação que fora utilizada na matéria.

Dessas inferências emerge a constatação de que, além de a matéria jornalística em cotejo ter nitidamente alterado a natureza dos serviços que fizeram o objeto do contrato entabulado entre a apelante e a entidade cooperativista nomeada, transmudando os serviços advocatícios que integraram seu objeto em lobby e encartando insinuações destinadas a induzir à ilação de que a contratação teria sido motivada pelo fato de que o apelante é irmão daquele que à época da contratação ocupava cargo de ministro, deixando antever que os “benefícios” oferecidos, segundo noticiado, derivariam dessa relação de parentesco, obviamente não cingir-se a exercitar a liberdade de expressão que consubstancia dogma constitucional e uma das vigas mestras que conferem sustentação ao estado democrático de direito. À apelada, na condição de empresa jornalística, é assegurado o direito de noticiar, de acordo com a modulação que lhe é imprimida por seus redatores, quaisquer fatos, notadamente aqueles de interesse público (CF, art. 5º, IX). A liberdade que lhe é assegurada, contudo, não compreende a distorção dos fatos e sua modulação de forma a induzir ilações não condizentes com a verdade, ensejando que seja responsabilizada pelos excessos em que incorrer se deles derivar ofensa aos predicados morais dos afetados pelo noticiado, o que também consubstancia dogma constitucional (CF, art. 5º, X).

E é justamente o que se verificara na espécie. A apelada, extrapolando o direito de informar e a liberdade de expressão que lhe é resguardado, distorcera os fatos e, ao ser confrontada, alinhara alegações destinadas a tangenciar o ilícito que emergira dos excessos que praticara. Com efeito, após ter imputado aos apelantes a prática de lobby e sugerido que sua contratação por honorários de expressiva soma, além de ter derivado da sua própria iniciativa, teria sido motivada pelo fato de que o apelante é irmão daquele que então ocupava cargo de ministro, tangenciara o que noticiara sustentando que a prática do lobby não consubstancia ilícito nem é repugnada pelo Estatuto da Advocacia. Sucede que, conforme acentuado, os apelantes foram contratados, segundo restara evidenciado, para a prestação de serviços jurídicos, não tendo havido a comprovação de que foram contratados, segundo noticiado, para a prática de lobby destinado a beneficiar a entidade que os contratara nem que a contratação tivesse qualquer correlação com o parentesco do apelante, conforme sugerido na publicação.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

A desconformidade do noticiado, mormente porque inserido na primeira página do jornal com substancioso destaque, com os fatos denuncia, portanto, o excesso em que incorrera a apelada, que, exorbitando a liberdade de expressão que lhe é resguardada, imputara fatos não condizentes com a conduta dos apelantes e sugerira ilações que não encontraram respaldo na verdade. As imputações destinadas aos apelantes, pois foram qualificados como lobistas e insinuado que sua contratação derivara do parentesco do primeiro recorrente, deixando emergir a ilação de que a negociação estava permeada por motivação e destinação escusas, efetivamente afetara suas honras objetivas, pois afetaram seus conceitos e reputação profissionais. Ora, ao serem qualificados como lobistas, quando, em verdade, consubstanciam sociedade de advogados e advogado militante, e ser sugerido que haviam sido contratados para tentar beneficiar entidade, e não para patrocinar seus interesses junto ao poder público, em razão do parentesco do apelante com aquele que à época da contratação ocupava o cargo de ministro, inexoravelmente foram maculados em sua honorabilidade, conceito e reputação profissionais. Esses fatos, evidentemente, ofenderam a honra objetiva dos apelantes, ensejando a caracterização do dano moral.

Os fatos imputados aos apelantes sem correspondência com a verdade caracterizam-se, evidentemente, como ofensas aos seus predicados morais, traduzindo agressão aos direitos que lhe são inerentes que, afetando sua honorabilidade e decoro, desqualificaram sua credibilidade e conceito profissional. Os fatos que lhes foram imputados, em suma, provocaram indelével nódoa à honra objetiva dos apelantes, transubstanciando-se em ato ilícito e fato gerador do dano moral. Deve-lhes ser assegurada, pois, uma satisfação de ordem material, que não constitui, como é cediço, pagamento da dor, pois que é esta é imensurável e impassível de ser ressarcida, ou forma de eliminação das ofensas, porque já aperfeiçoadas, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do valor inestimável e importância da honra objetiva das pessoas natural e jurídica, que devem ser passíveis de proteção tanto quanto os bens materiais e interesses pecuniários que também são legalmente tutelados. Assinale-se que a prova do dano, na espécie, se satisfaz com a simples demonstração dos fatos que teriam ensejado-o e qualificaram-se como sua origem genética, pois não há como ser negado que as ofensas que lhe foram assacadas atingiram substancialmente a honorabilidade e conceito profissional dos apelantes, maculando sua credibilidade.

Diante o realce conferido à proteção dos direitos individuais pelo legislador constituinte, os enunciados constantes do artigo 5º, inciso X, da vigente Constituição Federal, sepultando controvérsias até então reinantes, içaram à condição de dogmas constitucionais a possibilidade do dano moral derivado de ofensa à vida privada, à honra e à imagem das pessoas ser indenizado. A novidade decorrente desse dispositivo é a introdução do dano moral como fato gerador do direito à reparação, pois não integrava a tradição do nosso direito a indenização material do dano puramente moral. O que é relevante é que, em conformação com o consignado naquele dispositivo constitucional, a responsabilidade civil derivada de ofensa à integridade física, moral ou à imagem de qualquer pessoa adquirira outro patamar, uma vez que o cabimento da indenização já não depende da



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

caracterização ou ocorrência de qualquer prejuízo material efetivo, bastando, para sua caracterização, tão somente a ocorrência do ato lesivo e seu reflexo na personalidade do ofendido. E não se trata, ressalte-se, de pagar a dor do lesado, ainda que não tenha enfrentado qualquer desfalque patrimonial, mas, em verdade, de outorgar-lhe uma compensação pecuniária como forma de atenuar as dores que lhe foram impregnadas pela ação lesiva do agente.

A título ilustrativo deve ser assinalado que, conforme restara pacificado, a pessoa jurídica também é passível de ser caracterizada como sujeito passivo do dano moral. Com efeito, dissipadas as divergências doutrinárias e pretorianas que anteriormente vicejavam acerca da questão, atualmente está pacificado o entendimento, salvo raríssimas vozes dissonantes, quanto à possibilidade de a pessoa jurídica ser atingida em sua honra objetiva, passando, em consequência, a experimentar dano moral e tornando-se passível, diante do ilícito que a atingira, de merecer a devida compensação pecuniária. Esse entendimento decorre da constatação de que o homem, desde priscas eras, tem voltado suas preocupações para a proteção de suas próprias criações intelectuais.

Afinado com essa diretiva, o ordenamento jurídico outorga proteção ao nome comercial (CF, art. 5º, XXIX), que é o diferencial que identifica qualquer pessoa jurídica no âmbito da praça em que exercita suas atividades e, principalmente, perante sua clientela, redundando na inferência de que a ofensa aos predicados dele derivados deve merecer imediata censura e o ofensor sofrer as consequências provenientes da ofensa que fora perpetrada em desfavor da lesada. Assim é que a ocorrência de dano moral atingindo a pessoa jurídica está plasmada na noção da honra objetiva, que está inserida no conceito e prestígio que a criação jurídica erigira e usufrui perante a praça em que desenvolve suas atividades, transmudando-se em nítido diferencial e fator determinante do sucesso do empreendimento que integra seu objeto social, na medida em que o conceito de qualquer empresa é fator preponderante para a formação de sua clientela, passando, pois, a integrar o fundo de comércio que detém.

Por conseguinte, o ato ilícito que redundando em ofensa ou desprestígio desses predicados, notadamente ao conceito e prestígio detidos pela pessoa jurídica, consubstancia ofensa à sua honra objetiva, que, ressalve-se, contrapõe-se ao conceito de honra subjetiva, a qual, de sua parte, é privilégio exclusivo da pessoa natural, à medida que a dor, sofrimento e abatimento psicológicos estão impregnados no seu âmbito e representam o vetor que a coloca como centro e motor do universo por ser o único ser provido de inteligência e sentimento capaz de exteriorizá-los mediante criações e ações inteligíveis, inclusive a própria pessoa jurídica. Em conformidade com essas singelas considerações resta, pois, apurado que a sociedade civil, como ente destinado ao fomento de atividades humanas, é passível de ser atingida em sua honra objetiva, sofrendo danos de ordem moral, e inclusive patrimonial, diante da circunstância de que, abalado o seu prestígio e reputação angariados junto à praça, sua clientela e fornecedores, sofrerá nítido abalo em seu patrimônio jurídico intrínseco e integrante do seu fundo de comércio. Esse entendimento, ademais, restara estratificado pela egrégia Corte Superior de Justiça, consoante testifica o enunciado sumular adiante reproduzido, *verbis*:



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

“Súmula 227 – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Alinhadas considerações afere-se que, caracterizadas as ofensas morais endereçadas aos apelantes traduzidas nos fatos que lhes foram imputados em desconformidade com a verdade e com insinuações que conduzem a ilações de que estariam volvidos à prática de atos escusos, caracterizam-se como ato ilícito que, afetando sua honra objetiva, ensejaram a caracterização do dano moral. A caracterização do dano moral na espécie, a par de óbvia, encontra ressonância no unísono entendimento assentado pela egrégia Casa de Justiça acerca da matéria, pois, de forma uniforme, assentara que a liberdade de expressão é pautada justamente pelos fatos, não constituindo albergue para a imputação de fatos ofensivos destoantes da realidade, e, em sendo os direitos da personalidade legalmente tutelados e preservados, qualificam-se como dano extrapatrimonial as ofensas plasmadas em matéria jornalística, legitimando que o ofendido seja agraciado com compensação pecuniária destinada a amenizar as consequências derivadas do ilícito que o vitimara, consoante testificam os arestos adiante ementados:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI DE IMPRENSA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA OFENSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA. VIOLAÇÃO A DIREITO PERSONALÍSSIMO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MITIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CÍVEL NO PERIÓDICO.

Não se pode considerar como mero exercício do direito de informar reportagens que, além de narrar fatos, emitem juízo de valor depreciativo sobre o ofendido.

A indenização do dano moral possui natureza compensatória e penalizante, devendo ser observada, para a fixação do quantum devido, a capacidade econômica das partes e a intensidade do dano sofrido. Tendo o ilícito sido praticado por meio de matéria jornalística, há que se atentar, também, para os critérios estabelecidos no art. 53 da Lei de Imprensa. Em se tratando de dano moral, a fixação do montante devido ao ofendido dá-se por arbitramento, ocasião em que o julgador fixa o quantum considerado justo na espécie de modo a abarcar, inclusive, todo o período que antecede a estipulação do referido valor, incluindo, portanto, o montante relativo à correção monetária e aos juros de mora, encargos que devem incidir do julgamento que fixou ou promoveu a alteração do quantum balizado. O art. 75 da Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67), bem como o regramento insculpido no art. 5.º, inciso V da Constituição Federal, garantem a publicação da sentença condenatória cível no veículo de comunicação em que foi divulgada a matéria jornalística ofensiva, como forma que mitigar os danos à



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

honra do ofendido.” (TJDF, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 19990110406977 APC, Reg. Int. Proces. 350822, relatora Desembargadora Carmelita Brasil, data da decisão 01/04/2009, publicada no Diário de Justiça do dia 16/04/2009, pág. 65) (grifei)

“RESPONSABILIDADE CIVIL - IMPRENSA - MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA - DANO MORAL - CONDENAÇÃO - PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 75, DA LEI 5.250/67) - QUANTUM INDENIZATÓRIO.

Demonstrado o cunho injurioso e difamatório da matéria divulgada em revista editada pela ré, mantém-se a sentença que a condenou a indenizar o autor pelos danos morais dali decorrentes.

O art. 75 da Lei de Imprensa prevê a publicação da sentença transitada em julgado na íntegra, não se contentando, portanto, com a mera notícia da condenação.

O dano moral independe de prova. A sua existência é presumida, não se cogitando, pois, da comprovação do prejuízo, nem da intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido. Ao fixar o valor da reparação, deve o julgador cuidar para que não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem tão baixo, de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.” (TJDF, 4ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20060110184577 APC, Reg. Int. Proces. 347434, relator Desembargador Sérgio Bittencourt, data da decisão: 04/03/2009, publicada no Diário de Justiça do dia 30/03/2009, pág. 116) (grifei)

“CIVIL - PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LIBERDADE DE IMPRENSA - DIREITOS DA PERSONALIDADE - MATÉRIAS PUBLICADAS - PERIÓDICO-ANIMUS NARRANDI - INTERESSE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO JORNAL-QUANTUM - APELAÇÃO PROVIDA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RÉU - APELAÇÃO DOS AUTORES PROVIDA EM PARTE.

À luz da Constituição, o dano moral é nada mais do que a violação do direito à dignidade. E por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolários do direito à dignidade, é que a Constituição inseriu, no art. 5º, incisos V e X, a plena reparação desse dano. Este é o novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o caso em apreço. Seguindo esta linha de raciocínio, é possível afirmar que toda agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constituindo dano moral e, por isso, indenizável.

O teor da matéria relatada nos autos, à toda evidência, encontra-se revestida desta potencialidade, sendo inquestionável que teve o condão de macular a reputação dos autores perante os leitores do periódico. As afirmações reconhecidas pelo 2º réu como de sua autoria, em face da entrevista concedida a repórter não identificado, da Gráfica e Editora ré, foram



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

objeto de exceção da verdade, na primeira instância, com a devida produção de provas.

Quanto ao 2º réu, é de se notar a ausência de provas suficientes a demonstrar, efetivamente, a conduta ilícita a ele imputável, tendo em vista a abstenção da empresa jornalística quanto à identificação do repórter que o teria entrevistado.

Não há regra legal que norteie o cálculo do "quantum debeatur" e, assim, na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve avaliar e sopesar a dor do ofendido, proporcionando-lhe adequado conforto material como forma de atenuar o seu sofrimento, sem, contudo, deixar de atender para as condições econômicas das partes, levando-se, ainda, em consideração, que a indenização não seja desproporcional ao dano causado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. Correto, por outro lado, que a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida. Por outro prisma, também não pode ser irrisória, posto que almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado." (TJDF, 5ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20020110173804 APC, Reg. Int. Proces. 337061, relator Desembargador Lecir Manoel da Luz, data da decisão: 26/11/2008, publicada no Diário de Justiça do dia 09/02/2009, pág. 116) (grifei)

“CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS - MATÉRIA JORNALÍSTICA - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA - RESPONSABILIDADE POR ATO ILÍCITO - SUBSUNÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS. 5º, V E X, DA CF E ARTS. 186 E 927 DO CC - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO (ART. 944). 1 - Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em especial por seus preceitos contidos no art. 5º, V e X, o direito do ofendido à indenização não está mais sujeito ao prazo decadencial exíguo estabelecido no art. 56 da Lei nº 5.250/67, mas tão-somente à prescrição prevista no Código Civil (art. 206, § 3º, V). 2 - O exame de pedido de reparação por danos morais decorrentes de matéria jornalística deve ser feito à luz Constituição Federal, em especial seu art. 5º, incisos V e X, os quais prevêem o dever de reparação por dano à honra e imagem das pessoas, e art. 220, que tutela a liberdade pública de manifestação do pensamento, expressão e informação. 3 - A Constituição Federal, em seu art. 220, § 1º, ao mesmo tempo em que assegura ao profissional de imprensa a liberdade de informação jornalística, prevê, expressamente, que esse direito não é absoluto, pois deve compatibilizar-se com outros valores também tutelados constitucionalmente, dentre eles a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, V e X). Vale dizer que a liberdade de imprensa sofre mitigação no ponto em que emerge outro direito da mesma estatura, tal como a honra ou a imagem de outrem. 4 - A informação jornalística não pode ser desprovida do objetivismo inerente à atividade, sob pena de ofensa, não só a direito fundamental de cidadãos eventualmente lesados, mas também - e o que é mais grave - aos próprios preceitos constitucionais que norteiam a comunicação social. 5 - Provados a conduta ilícita, a culpa, o dano e o nexo causal entre a conduta



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

GABINETE DO DESEMBARGADOR TEÓFILO CAETANO

do ofensor e o injusto sofrido pela vítima, mister o dever de indenizar, por força do disposto nos arts. 186 e 927 caput do Código Civil. 6 - O parâmetro básico para a fixação do valor de indenização a título de danos morais é a extensão do dano, nos termos do disposto no art. 944 do CC. Todavia, nesse mister, deve o magistrado cuidar para que a indenização não sirva como instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa por parte do lesado, e não pode arbitrariamente em valor que se mostre insignificante diante da capacidade econômica do ofensor.” (TJDF, 2ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20040111072290 APC, Reg. Int. Proces. 336526, relator Desembargador J.J. Costa Carvalho, data da decisão: 19/11/2008, publicada no Diário de Justiça do dia 14/01/2009, pág. 95) (grifei)

Aferido que se fazem evidentes os pressupostos necessários à caracterização do dano moral e que legitima a contemplação dos apelantes com compensação pecuniária compatível com as ofensas que foram direcionadas à sua honorabilidade, credibilidade e conceito profissional, resta a ser aferida a importância que se afigura apta a compensá-los adequadamente pelos danos morais que experimentaram. É um truísmo que a mensuração da compensação pecuniária a ser deferida ao atingido por ofensas de natureza moral deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em conformação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa ao ofendido. Esses parâmetros, o que decorre da sua própria gênese, são de natureza eminentemente subjetiva, caracterizando matéria tormentosa para os juízes e tribunais, pois os atributos da personalidade não são tarifados e o arbitramento da compensação sujeita-se, então, à influência da avaliação subjetiva de cada julgador, o que, aliás, reflete a própria dialética do direito.

Alinhados esses parâmetros afere-se que, na espécie, os danos experimentados pelos apelantes foram expressivamente otimizados pelo fato de que as ofensas que lhes foram endereçadas derivaram de matéria jornalística publicada em jornal que se inscreve entre os de maior credibilidade, conceito e circulação no país. Ou seja, a repercussão do que veiculara fora substancial e revestida de credibilidade, o que deve refletir na mensuração da compensação devida aos apelantes. A par dessa circunstância, não pode ser desconsiderado que os fatos imputados aos apelantes envolveram expressiva importância pecuniária e sugeriram que estão destinados a praticar atos desprovidos de legitimidade com o escopo de alcançar o desiderato da contratação. Ante essas nuances e diante da gravidade das ofensas, a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada um dos apelantes, afigura-se adequada aos os parâmetros alinhados e compatível com a compensação que lhes deve ser assegurada ante os danos que lhes advieram.

Aliada à compensação pecuniária, e de forma a ser viabilizado que a reparação seja a mais completa possível, deve ser determinada, conforme reclamado pelos apelantes, a publicação, não da sua íntegra, mas do resultado e da



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY

suma desse julgado no jornal editado pela apelada com o mesmo destaque e nos mesmos espaços nos quais foram veiculados o lead e a matéria que contemplaram os fatos ofensivos. É que, a par da compensação decorrente do ilícito, a Constituição Federal assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo (CF, art. 5º, V). Conseqüentemente, na hipótese o direito de resposta assegurado aos apelantes deve ser traduzido na publicação do resultado e da suma desse julgado com o mesmo destaque e no mesmo espaço ocupado pela matéria ofensiva, não se afigurando proporcional e consoante com aludido regramento a publicação da íntegra desse acórdão.

Esteado na argumentação alinhada, provejo o apelo e, reformando a ilustrada sentença arrostada, condeno a apelada no pagamento da importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), cabendo metade a cada um dos apelantes, como compensação dos danos morais que lhes foram impingidos, devendo essa importância ser atualizada monetariamente a partir da data da prolação desse provimento e acrescida dos juros de mora legais a partir da citação. Outrossim, condeno a apelada, ainda, a publicar, no prazo de 05 (cinco) dias após ser intimada pessoalmente, o resultado e a suma desse julgado, com o mesmo destaque e nos mesmos espaços, no jornal da sua propriedade no qual fora publicada a matéria ofensiva, sob pena de incorrer em multa diária para a hipótese de descumprimento do preceito equivalente a R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Como corolário do acolhimento do pedido, condeno a apelada, ainda, no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que, observados legais, fixo no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação que lhe fora imposta, devidamente apurada nos parâmetros estabelecidos.

É como voto.

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Revisor

Com o Relator

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Com o Relator.

DECISÃO

DAR PROVIMENTO, UNÂNIME.



Código de Verificação:

WK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LYWK2W.2011.WNB1.1WVK.COKZ.L8LY